



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2007**

Altera o art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado IRAN BARBOSA

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 562, de 2007, visa alterar a Lei nº 7.797, de 1989, exigindo que os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) repassados a fundos socioambientais municipais, estaduais ou do Distrito Federal sejam aplicados exclusivamente em projetos de combate à poluição e à degradação e de desenvolvimento ambiental. A inobservância desse dispositivo acarretará a suspensão imediata do repasse dos recursos do FNMA.

O autor justifica sua proposição argumentando que os critérios hoje aplicados para definição dos gastos do FNMA têm sido muito flexíveis, dando ensejo ao uso desses recursos em atividades não relacionadas ao meio ambiente, como shows e obras urbanísticas. O projeto de lei em epígrafe, segundo seu autor, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados – Anexo III – 1º andar, Gab. 279 – Brasília / DF – CEP: 70.160-900

Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório do Cerrado: Rua 32, nº. 1087, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP:74.805-350 - Fone: (62) 8159-0957



permitirá que fique expresso na lei o gênero de despesas a serem cobertas por esse Fundo.

Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Lei nº 562/2007 não recebeu emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO

O Substitutivo ao Projeto de Lei em comento intenta criar um artigo 5º-A na Lei 7797 de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, objetivando proibir o uso dos recursos no FNMA em projetos que não se coadunem com a Política Nacional de Meio Ambiente. Ocorre que, o artigo 5º da referida Lei, a nosso ver, já regula e dá a segurança jurídica necessária à aplicação dos recursos do FNMA, pois este artigo determina quais serão as aplicações prioritárias dos recursos do FNMA.

Postas estas premissas temos que trazer a baila o papel e a forma de atuação do FMNA.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente criado há 20 anos, é hoje o principal fundo público de fomento ambiental do Brasil, constituindo-se como um importante parceiro da sociedade brasileira na busca pela melhoria da qualidade ambiental e de vida.

O FNMA é uma unidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado pela lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, com a missão de contribuir, como agente financiador, por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

O FNMA é hoje referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos. Seu conselho deliberativo, composto de 17 representantes de governo e da sociedade civil, garante a transparência e o controle social na execução de recursos públicos destinados a projetos socioambientais em todo o território nacional. Com efeito, o FNMA fomenta projetos de duas formas:

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados – Anexo III – 1º andar, Gab. 279 – Brasília / DF – CEP: 70.160-900

Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório do Cerrado: Rua 32, nº. 1087, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP:74.805-350 - Fone: (62) 8159-0957



- Demanda Espontânea, por meio da qual os projetos podem ser apresentados nos meses de outubro até novembro, de acordo com temas definidos pelo Conselho Deliberativo do FNMA no início de cada exercício. Os projetos devem obedecer aos Princípios do FNMA e às linhas temáticas definidas para aquele ano, e;
- Demanda Induzida, por meio da qual os projetos são apresentados em resposta a instrumentos convocatórios específicos, com prazos definidos e direcionados a um tema ou a uma determinada região do país.

Com este sistema o fundo Ao longo de sua história, apoiou 1.400 projetos socioambientais com recursos da ordem de R\$ 230 milhões voltados às iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais.

O sistema atual de aplicação dos Recursos do FNMA lastriado pelos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, prevista na Lei 6938/81, permite uma maior margem de manobra de aplicação dos recursos, sendo certo que o texto proposto irá dificultar a aplicação eficiente do montante financeiro e poderá criar distorções indesejáveis na aplicação dos recursos, e diminuirá a capacidade de gestão do FNMA através do sistema de demandas induzidas ou espontâneas que ao longo destes vinte anos tem se mostrado efetivo. Aliás os ditames do artigo 5º da Lei 7797/89, já prevê várias aplicações destes recursos sem engessar o FNMA como pretende o PL, vejamos:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidade de Conservação;
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental;

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados – Anexo III – 1º andar, Gab. 279 – Brasília / DF – CEP: 70.160-900

Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório do Cerrado: Rua 32, nº 1087, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP:74.805-350 - Fone: (62) 8159-0957



## VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

Após minuciosa análise do arcabouço legal que regula o Fundo Nacional de Meio Ambiente, resta evidente que não há possibilidade de desvios finalísticos de recursos do FNMA. A nosso ver o nobre autor confunde recurso de royalties, cuja a destinação não possuí regulamentação para o uso, com recursos de que o FNMA dispõe através dos seus editais. Assim, entendemos que o PL e seu substitutivo estão equivocados quanto ao seu objeto regulatório não restando outra possibilidade que não a sua rejeição por parte desta Câmara Técnica .

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2012.

**MARINA SANT'ANNA**  
Deputada Federal PT/GO